



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079410 - SP (2023/0143813-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO : M A C COMPRA DE ATIVOS - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MANSUR
ADVOGADOS : ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960
INTERES. : AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
ADRIANA DE FATIMA BASILE MUNARI REIS - SP125731

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DAS FORNECEDORAS RECONHECIDA PELO STJ. REANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO **PRO JUDICATO** E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS DECISÕES JUDICIAS.

1. Ação de compensação por danos materiais e morais.
2. A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. Precedentes.
3. O reexame, pelo Tribunal a quo, de questão já decidida pelo STJ, configura ofensa ao princípio da hierarquia das decisões judiciais.
4. A Corte de origem, ao afastar a responsabilidade das recorridas pelo defeito no produto, deixou de observar a decisão do STJ, afrontando o princípio da hierarquia das decisões judiciais, bem como violou o disposto no art. 505 do CPC/2015.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079410 - SP (2023/0143813-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO : M A C COMPRA DE ATIVOS - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MANSUR
ADVOGADOS : ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960
INTERES. : AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
ADRIANA DE FATIMA BASILE MUNARI REIS - SP125731

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DAS FORNECEDORAS RECONHECIDA PELO STJ. REANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO **PRO JUDICATO** E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS DECISÕES JUDICIAS.

1. Ação de compensação por danos materiais e morais.
2. A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. Precedentes.
3. O reexame, pelo Tribunal a quo, de questão já decidida pelo STJ, configura ofensa ao princípio da hierarquia das decisões judiciais.
4. A Corte de origem, ao afastar a responsabilidade das recorridas pelo defeito no produto, deixou de observar a decisão do STJ, afrontando o princípio da hierarquia das decisões judiciais, bem como violou o disposto no art. 505 do CPC/2015.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por BMW DO BRASIL LTDA contra a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial

interposto pelos recorridos.

Ação: de compensação por danos materiais e morais ajuizada por MAC COMPRA DE ATIVOS - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e CARLOS ALBERTO MANSUR em desfavor da recorrente e de AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, em razão de alegado defeito no veículo adquirido junto à distribuidora, o qual, no dia 06/04/2017, teria ocasionado incêndio no automóvel enquanto estava sendo conduzido pelo recorrente Carlos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos com fundamento na ausência de prova das alegações formuladas na inicial.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados pela Corte de origem.

Acórdão da Terceira Turma do STJ: conheceu e deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas recorrentes, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que promova novo julgamento do recurso de apelação no que concerne à averiguação e quantificação dos danos.

Acórdão do TJSP: em novo julgamento da apelação interposta pelos recorrentes, a Corte de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

Ação indenizatória. Propositura fundada na alegação de que automóvel veio a se incendiar em face de vício de qualidade. Responsabilidade objetiva afastada pela falta de nexo causal. Perícia judicial que não constatou a existência de qualquer defeito ou mesmo indícios disso, mas, antes, apontou como causas prováveis do incêndio ocorrências que retratavam uso incorreto do bem e a falta de manutenção. Laudo do Instituto de Criminalística que tampouco detectou defeito de fabricação. Quadro que abonava a alegação das demandadas de que inexistia o suposto defeito e impunha decretar a improcedência da ação. Recurso improvido.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e

dos arts. 223, 505, 507 e 1.008 do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial. Aduz que o acórdão recorrido contém erro de premissa, porquanto a Corte de origem desconsiderou o julgamento do STJ e procedeu a um novo julgamento da causa, afastando a responsabilidade da fornecedora. Alega, ademais, que o acórdão é omissos quanto ao fato de que a hipótese envolve defeito do produto, ao não afastamento do defeito pela perícia, ao afastamento, pela perícia, da culpa exclusiva do consumidor, à aplicação do art. 12 do CDC e à inversão do ônus da prova. Assevera que o STJ reconheceu, de forma inequívoca, a responsabilidade civil das recorridas e o seu dever de indenizar os prejuízos suportados pelos recorrentes, de modo que essa questão não poderia ser rediscutida pelo TJ/SP. Salienta, outrossim, que a perícia foi inconclusiva, não tendo afastado a existência de defeito no produto.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reatuado para melhor exame da matéria.

Decisão monocrática: conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pela recorrida.

Agravo interno: sustenta que o acórdão prolatado no primeiro recurso especial não concluiu pela responsabilidade da recorrente, tendo apenas determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento sob o enfoque da inversão do ônus da prova. Defende, ademais, que a alteração da conclusão alcançada pela Coret local, no sentido de que não há defeito no veículo, demanda o reexame de provas e, por isso, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

“A preclusão 'pro judicato' afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso

diverso, mas relativos à mesma causa” (AgInt no AREsp n. 1.867.540/SP, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023; AgInt no REsp 1.791.633/CE, Quarta Turma Turma, DJe de 04/03/2021).

Nessa linha de ideias, o art. 505 do CPC/2015 preceitua que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei”.

Na hipótese dos autos, no julgamento do primeiro recurso especial interposto pelos recorridos, esta Terceira Turma **concluiu pela responsabilidade das recorridas pelos danos vivenciados pelos recorrentes devido ao incêndio do veículo por eles adquirido**. A propósito, é o que fica claro nos seguintes excertos extraídos do acórdão:

No entanto, conforme aduzido anteriormente, o consumidor satisfaz o seu ônus probatório quando demonstra o vínculo causal entre o evento danoso e o produto, o que restou evidenciado na espécie diante da comprovação de que o automóvel incendiou. Embora as perícias realizadas não tenham identificado a causa do incêndio, a inexistência de defeito no veículo deveria ser comprovada pelas fornecedoras recorridas, que, não o fazendo, não se eximem de responsabilidade pelo fato do produto. (e-STJ, fl. 780) [g.n.]

(...)

A Corte local reconheceu a incidência do Diploma Consumerista à espécie. No entanto, afirmou não se tratar de hipótese de inversão automática do ônus probatório. Anotou, assim, que incumbia aos ora recorrentes a comprovação do defeito do produto e concluiu que desse ônus não se desincumbiram.

Isso porque, a perícia produzida em sede de procedimento produção antecipada de provas proposto pelos recorrentes (autores) não detectou a causa de incêndio, nem identificou a existência de defeito na fabricação do produto. De igual modo, referiu que o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística também foi inconclusivo. (e-STJ, fl. 780)

Todavia, considerando que as instâncias ordinárias ainda não haviam se manifestado sobre os danos alegadamente suportados pelos recorrentes em consequência do incêndio do automóvel, foi necessário devolver os autos à origem para que essa questão fosse apreciada. Tanto é assim que constou expressamente do acórdão:

Em consequência, e principalmente, deverá ser realizado um novo julgamento pelo Tribunal de origem, observada a distribuição do ônus da prova ora definida. (e-STJ, fl. 780) [g.n.]

Inclusive, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, destacou-se que:

Acerca da alegada existência de prova da inexistência de defeito no veículo, diferentemente do alegado pela embargante e como destacado no acórdão embargado, as perícias realizadas não concluíram pela inexistência de defeito, já que não identificaram a causa do incêndio (e-STJ, fl. 780).

No entanto, o Tribunal *a quo*, ao reexaminar a apelação interposta pelos recorrentes, realizou um novo julgamento da questão relativa à responsabilidade das recorridas, para fins de afastá-la. Ao proceder dessa forma, a Corte de origem não observou a decisão do STJ, afrontando o princípio da hierarquia das decisões judiciais, bem como violou o disposto no art. 505 do CPC/2015.

O rejuízo, conforme determinado no acórdão da Terceira Turma, deveria se restringir ao exame e quantificação dos danos a serem ressarcidos pelas recorridas aos recorrentes, uma vez que, reitera-se, a responsabilidade civil das fornecedoras já havia sido estabelecida no julgamento do recurso especial.

Desse modo, era mesmo cabível a anulação do acórdão recorrido e consequentemente retorno dos autos à origem, com o retorno dos autos à origem, para fins de averiguação e quantificação dos danos experimentados pelos recorrentes, em observância à decisão anterior do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.079.410 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0143813-3

Número de Origem:

10170810920188260100 1017081092018826010050000 1017081092018826010050001 10382387220178260100
202101101984

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A C COMPRA DE ATIVOS - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MANSUR

ADVOGADOS : ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960

RECORRIDO : AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

ADRIANA DE FATIMA BASILE MUNARI REIS - SP125731

RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU
VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BMW DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

AGRAVADO : M A C COMPRA DE ATIVOS - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MANSUR

ADVOGADOS : ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960

INTERES. : AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
ADRIANA DE FATIMA BASILE MUNARI REIS - SP125731

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024